

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

N.º 33

16
DE NOVEMBRO
DE 2016

ADOÇÃO

Adoção c. c. destituição do poder familiar – Preliminar de nulidade do julgado - Sentença “ultra petita” – Alegada ausência de pedido expresso de destituição do poder familiar – Desnecessidade – Pedido de adoção que traz implícita e obrigatoriamente requerimento de destituição dos genitores do poder familiar sobre o adotando – Inteligência dos artigos 169 do ECA e 1.635, V do CC – Sustentada a ausência de provas para a comprovação da violação dos deveres de criação da prole e que o transcurso de longo período de inserção em lar substituto não legitimam a providencia combatida – Estudos técnicos que apontam a ocorrência do abandono do infante e as reais vantagens da adoção – Violação do poder familiar caracterizado nos termos do arts 1.638, II do CC e 22, “caput”, 98, II e 129 X, do ECA – Requerentes que exercem a guarda de fato da criança desde tenra idade – Adoção que mostra reais vantagens ao infante – Viabilidade da adoção nos termos do art.. 50, § 13, III, da Lei Menorista – Direito à convivência familiar previsto nos arts. 227 da CF e 19 do ECA garantidos pela sua integração no seio de família apta a lhe proporcionar relações afetivas em sociais sadias – Superiores interesses da criança a confirmar o acerto do julgado – Recurso desprovido.

Apelação nº 3001458-55.2013.8.26.0451. Rel. Renato Genzani Filho. J. 24.10.2016.

Apelação. **Destituição do poder familiar c/c pedido de adoção. Menor cuja guarda foi entregue aos requerentes desde 2008. Indícios levantados em parecer técnico no sentido de haver irregularidades no convívio entre os requerentes e a criança. Suspeita de formação irregular de instituição de acolhimento. Casal que mantém a guarda de 17 crianças. Sentença de improcedência.** Melhor interesse da criança que deve ser levado em consideração. **Ausência de conjunto probatório suficiente à construção de escorreita convicção em relação ao pedido. Sentença anulada. Remessa dos autos à origem para a realização de novas provas.** Recurso prejudicado.

Apelação nº 0001170-34.2011.8.26.0030. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 03.10.2016.

GUARDA

GUARDA

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar. Insurgência dos autores contra a r. decisão interlocutória que determinou a formalização do pedido de guarda no lugar da adoção. Elementos de convicção que demonstram não haver certeza dos adotantes quanto ao pedido de adoção, mas simples vontade de ver regularizada a guarda da criança, hoje exercida de fato. Autores que, por ocasião de avaliação técnica, não manifestaram contrariedade à manutenção dos vínculos de afetividade existentes entre o adotando, sua genitora e seus irmãos biológicos. Comportamento contraditório que sugeriria a perda superveniente do interesse processual, autorizando a extinção do feito sem resolução de mérito, até porque não amoldada a hipótese corrente a qualquer das situações excepcionais previstas no artigo 50, § 13, do ECA. Guarda de fato, porém, que deve ser regularizada, a fim de se garantir, no melhor interesse da criança e em garantia de sua proteção integral, que o petiz seja atendido em ocasiões que exijam a representação por seus responsáveis/guardiães. Caso, portanto, em que se admite a alteração do objeto da demanda, sobretudo por ser o processo “instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social”. Guarda que propiciará a proteção do petiz e lhe garantirá o gozo do direito à convivência familiar, dando aos recorrentes tempo para elaborar melhor seus desígnios, possibilitando, ainda, que se**

apure com a devida minúcia se futura e eventual adoção representaria, de fato, reais vantagens ao menino (artigo 43, ECA). Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2029752-27.2016.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 03.10.2016.

Ação de guarda. Indeferimento da petição inicial. Não observância do Cadastro de Pretendentes à Adoção. Aproximação entre crianças e pretendentes em razão de trabalho voluntário do casal em entidade de acolhimento. Ausência das exceções legais previstas no § 13, do art. 50, do ECA. Carência de condição legal para ação. Recurso não provido.

Apelação nº 1019992-05.2015.8.26.0001. Rel. Alves Braga Junior. J. 03.10.2016.

GUARDA

**PODER
FAMILIAR**

Suspensão do poder familiar. Insurgência da genitora contra sentença de procedência. Decisão que deve ser mantida. Mãe usuária de drogas e álcool, sem residência fixa, e que chegou ao oitavo mês de gravidez sem sequer saber do fato. Ausência de demonstração da capacidade a propiciar, atualmente, ambiente de desenvolvimento à criança. Situação de risco configurada. Procedência impositiva. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 1045629-49.2015.8.26.0100. Rel. Ana Lucia Romanhole
Martucci. J. 24.10.2016.

Apelação. **Ação de destituição do poder familiar c.c. adoção ajuizada por madrasta em face dos enteados. Relação socioafetiva comprovada. Crianças que identificam a apelada como mãe e não possuem qualquer vínculo com a genitora biológica, com quem deixaram de conviver desde tenra idade.** Abandono dos infantes caracterizado, justificando a destituição do poder parental. **Melhor interesse das crianças que recomenda a adoção como forma de oficializar situação de afeto já consolidada. Impossibilidade de reconhecimento de multiparentalidade, em face da ausência de vínculo entre os menores e a mãe biológica.** Recurso improvido.

Apelação nº 0023197-27.2013.8.26.0196. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J.
24.10.2016.

PODER
FAMILIAR

DEVERES DO ESTADO

Apelação. **Fornecimento de alimentos. Menor que é portador de hiperinsulinemia e obesidade exógena. Pleito do requerente que não se trata de pedido de fornecimento de medicamentos, e sim de alimentação, que, no caso em tela, não pode ser enquadrado como demanda referente à saúde pública. Problemática concernente à alimentação da criança que não se relaciona à ausência de oferecimento de alimentação saudável e balanceada, mas à sua recusa em modificar seus hábitos alimentares. Família do requerente que está inscrita nos programas assistenciais Auxílio Cesta Básica e Auxílio Renda Cidadã do Município. Recurso de apelação desprovido.**

Apelação nº 1000625-50.2015.8.26.0306. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 24.10.2016.

Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor de idade, portador de encefalopatia crônica, indeferiu, liminarmente, pedido para concessão de dieta nutricional específica, prescrita por médica neurologista infantil, determinando-se a realização de perícia junto ao IMESC – Superiores interesses do infante melhor atendidos com a reforma da decisão – **Benefícios da dieta cetogênica que, enquanto não comprovados pela perícia, devem ser assegurados ao infante, pois, prescritos por profissional médico especializado na área – Agravo provido.**

Agravo de Instrumento nº 2046706-51.2016.8.26.0000. Rel. Xavier de Aquino. J. 24.10.2016.

DEVERES DO ESTADO

COMPETÊNCIA

Conflito Negativo de Competência. - **Ação de exigir contas** - **Conflito suscitado pela parte interessada** - Tutela - **Maioridade alcançada pelo tutelado** - **Distribuição por dependência ao M. Juízo da Vara da Infância e Juventude, no qual se deu a nomeação da tutora** - **Cabimento**. - **A prestação de contas é apresentada em apenso aos autos da pretérita ação de tutela (art. 553 do vigente Cód.Pr.Civ.)** - **Relação de acessoriedade** - **Inteligência do art. 61 do Cód.Pr.Civ.** Competência do M. Juízo da Infância e Juventude de Caçapava para apreciar e decidir na espécie.

Conflito de Competência nº 2166394-07.2016.8.26.0000. Rel. Ricardo Dip. J. 24.10.2016.

Apelação. **Apuração de ato infracional análogo a posse de petrechos para tráfico de drogas. Conjunto probatório que confirma a materialidade do fato e suas autorias. Evidência na prova coligida - documental e oral - do emprego dos objetos na manipulação de drogas. Medidas socioeducativas de internação e de liberdade assistida bem aplicadas.** Gravidade do ato infracional e circunstâncias pessoais dos adolescentes que apontam para a necessidade de acompanhamento especializado e eficaz mediante internação com relação a D. P. L. e mediante liberdade assistida com relação a P. A. G. Medida de liberdade assistida que não comporta prazo determinado. Art. 118, §2º, ECA. Prazo afastado. Afronta ao artigo 45, §2º da Lei 12.594/12, que não se verifica. Recurso parcialmente provido.

TRÁFICO DE DROGAS

ATO INFRACIONAL

Apelação - Ato infracional - Conduta tipificada no artigo 217-A do Código Penal - Estupro de vulnerável - Sentença de procedência com aplicação de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade - Apelo defensivo voltado à improcedência diante da ocorrência de erro de tipo - Possibilidade - Vítima que revela idade falsa - Relação sexual consentida entre menores de idade - Atipicidade da conduta reconhecida - Natureza relativa da presunção de vulnerabilidade prevista no artigo 217-A, CP - Recurso provido - Sentença reformada para julgar a representação improcedente.

Habeas Corpus. Infância e juventude. **Pedido de progressão da medida socioeducativa de internação para liberdade assistida indeferido e determinada avaliação pela equipe técnica do juízo em 90 dias e por novos profissionais. Afastamento do prazo e da obrigatoriedade de mudança da equipe deferidas liminarmente. Determinação já cumprida pela autoridade coatora. Questão superada. Manutenção do paciente em medida de internação. Constrangimento ilegal não constatado. Princípio do livre convencimento motivado. Inteligência da súmula 84 do E. TJSP.** Peculiaridades do caso concreto aptas a justificar a r. decisão. Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2180160-30.2016.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J.
03.10.2016.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Agravo de Instrumento. Execução de medida socioeducativa. Decisão que, ao progredir a medida de internação para liberdade assistida aplicou medida protetiva de recolhimento domiciliar noturno. Possibilidade de cumulação das medidas socioeducativas com medidas protetivas. Rol das medidas protetivas que é exemplificativo. Inteligência do art. 101, ECA. Medida que se mostra pertinente em face do cumprimento de liberdade assistida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento nº 2129539-29.2016.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 24.10.2016.

Apelação. Apuração de ato infracional. **Tráfico de drogas. Extinção com fundamento no art. 46, §1º, SINASE. Nulidade. Ocorrência. Dispositivo legal que se restringe aos processos de execução de medida socioeducativa. Inaplicabilidade de aplicação analógica. Conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Ausência de notícias acerca de oferecimento de denúncia contra o representado. Investigação criminal que não tem o condão de extinguir procedimentos de apuração de ato infracional. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.**

QUESTÕES PROCESSUAIS

QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação. **Infração administrativa. Realização de evento com presença de adolescentes e consumo de bebidas alcólicas (art. 258 do ECA). Representação julgada procedente, para condenar as adolescentes responsáveis pelo evento ao pagamento de 3 salários de referência cada uma. Pretensão de extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, de inversão do julgado. Possibilidade. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Incapacidade relativa das corré (menoridade) que afasta a possibilidade de concessão de alvará. Adolescentes que são tuteladas pela regra incriminadora e, não, potenciais sujeitos ativos. Extensão dos efeitos à corré. Inteligência dos arts. 485, VI e § 3º, e 1.005, caput, do NCPC.** Recurso provido para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Processual civil - **Ação de Destituição do poder familiar - citação por edital - esgotamento dos meios de localização dos genitores - meios a serem utilizados minimamente previstos em termo de cooperação do tribunal de justiça com entidades envolvidas no processo - pesquisa mínima necessária para a garantia do contraditório e da ampla defesa** - citação por edital cuja validade fica condicionada à realização das buscas e diligências de citação em novos endereços encontrados - Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 2109441-23.2016.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J. 24.10.2016.

QUESTÕES PROCESSUAIS

OUTROS

Apelação. **Alvará Judicial para celebração de casamento. Gravidez da adolescente, à época, acolhida institucionalmente e menor de 16 anos de idade. Sentença de improcedência. Ausência de vínculos afetivos entre os envolvidos. Situação que não atende aos superiores interesses da adolescente e do nascituro. Excepcionalidade incorrente. Artigo 1.520 do Código Civil. Sentença mantida.** Recurso desprovido.

Apelação nº 1007190-03.2015.8.26.0606. Rel. Lidia Conceição. J. 03.10.2016.

Recurso de Apelação. Expedição de alvará. Pleito visando permissão judicial para que adolescente de 15 (quinze) anos de idade possa praticar tiro esportivo com arma de fogo. Autorização judicial expressamente exigida pelo artigo 30, § 2º, do decreto nº 5.213/2004, que regulamenta a lei nº 10.826/2003, popularmente conhecida como “Estatuto do Desarmamento”. Emprego de arma de fogo em ambiente controlado, previamente autorizado e inspecionado pelo Comando do Exército, nos quais são observadas rigorosas regras de segurança, em sessões de treinamento sempre realizadas na presença dos pais ou responsável legal. Modalidade esportiva que, não obstante implique em riscos e em fatores estressores aos seus praticantes (a exemplo do que se observa em todo e qualquer esporte), exige dos atletas grande disciplina para a doutrina do corpo e da mente, indo de encontro às diretrizes encartadas nos artigos 217 da Constituição Federal e 4º, caput, e 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Esporte capaz de propiciar ao adolescente apelante mecanismo para a adequada formação de sua personalidade, inculcando-lhe elevados valores sociais, dos quais deflui a latente consciência do potencial lesivo do armamento que, por isso, não será usado para fins outros que não a própria prática esportiva. Autorização que, ademais, não confere ao adolescente o direito à aquisição ou porte de arma de fogo, de arma de pressão por ação de mola ou de gás comprimido, ou de munição. Recurso provido para conceder a autorização judicial, com determinação.**

Apelação nº 1008382-78.2014.8.26.0032. Rel. Issa Ahmed. J. 24.10.2016.

OUTROS

OUTROS

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com pedidos de reintegração em cargo público e indenização por danos morais e materiais.** Procedimento administrativo que culminou na perda do mandato de conselheiro tutelar. Ilegalidade do ato. Inocorrência. Teses amplamente enfrentadas pelo juízo a quo na r. sentença que julgou improcedente a demanda. Decisum integralmente ratificado em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Apelação nº 0002485-76.2015.8.26.0024. Rel. Issa Ahmed. J. 24.10.2016.

Apelação. **Pedido de providências, autorização judicial para transfusão de sangue. Ausência de consentimento do responsável legal. Testemunha de Jeová. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Pretensão de reforma. Possibilidade. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde da criança e do adolescente. Em caso de risco de vida da criança, cabe aos médicos que a acompanham a adoção dos procedimentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, independentemente do consentimento de seus representantes legais. Direito à vida que se sobrepõe à liberdade de consciência e de crença dos genitores da infante. No entanto, vislumbra-se o legítimo interesse do recorrente na obtenção do provimento jurisdicional, a fim de resguardar seus interesses e o direito inviolável da menor. Precedentes. Sentença reformada. **Apelo provido.****

OUTROS

DAIJ 2.2.1 – Seção de Apoio Jurídico

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1722

01501-900 - Centro - São Paulo

daij2.4@tsp.jus.br | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.